



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.443-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 471/2009

Ofício nº 1.004/2010 - SF

Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 7037/10, 7658/10, 4891/12 e 2852/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WALNEY ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 7037/10, 7658/10, 4891/12, 2852/15, 6178/16, 10071/18, 816/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 7037/10, 7658/10, 4891/12, 2852/15, 6178/16, 10071/18 e 816/19, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva; e, pela rejeição deste (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE A ESTE O PL-7037/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7037/10, 7658/10, 4891/12 e 2852/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 6178/16, 10071/18 e 816/19

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.457.

§ 4º A apropriação da gorjeta de que trata o § 3º sujeita o empregador às penalidades previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 5º Sem prejuízo das penalidades do disposto no § 4º, obriga-se o empregador a devolver a gorjeta em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se cumulativamente a cada período de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de junho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953)*

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953)*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953)*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional

nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VII - ([VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

PROJETO DE LEI N.º 7.037, DE 2010
(Do Sr. Íris Simões)

Dispõe sobre a cobrança de gorjeta pelos restaurantes, bares e similares

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7443/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os restaurantes, bares e similares poderão cobrar um adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta devida pelo cliente, a título de gorjeta, a ser distribuída entre os garçons que trabalhem em um mesmo turno.

Parágrafo único. O adicional referido no *caput* deste artigo só poderá incidir sobre os valores cobrados pelos produtos alimentícios, ficando vedada a cobrança sobre bebidas, alcóolicas ou não, e outros itens não relacionados nesta lei.

Art. 2º A gorjeta recebida em dinheiro deverá ser repartida no mesmo dia entre os garçons que trabalhem no mesmo turno. A auferida por outro meio, de acordo com cada modalidade de pagamento.

Art. 3º A gorjeta, cobrada nos termos da presente lei, não constitui base de cálculo para contribuição de qualquer espécie.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a relevância social adquirida pelo trabalho dos garçons nas últimas décadas, sobretudo com o crescimento do setor de turismo e entretenimento.

No entanto, apesar de toda relevância social, somada ao fato de, além disso, constituírem uma das mais numerosas categorias profissionais do País, esses dedicados profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos mais elementares. Nem mesmo aquilo que é cobrado em seu nome, a gorjeta, via de regra, lhe é repassado corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha legislativa, dando aos garçons a garantia de que seu trabalho será devidamente reconhecido e justamente remunerado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

Deputado ÍRIS SIMÕES

PROJETO DE LEI N.º 7.658, DE 2010

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre o pagamento de gorjetas, não obrigatório, em restaurantes e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7037/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor referente a dez por cento do total da conta de consumo em bares, restaurantes e similares, não obrigatório, poderá ser pago a título de reconhecimento da qualidade dos serviços prestados pelos garçons, barmen, maitres e funções correlatas.

§ 1º O pagamento dos respectivos valores do percentual previsto no caput deste artigo será feito integralmente e diretamente pelos clientes aos garçons, barmen, maitres e funções correlatas, de acordo com a produção individual de cada profissional, da seguinte forma:

- I – em dinheiro;
- II – por transferência eletrônica;
- III – em cheque;
- IV – por cartão de crédito ou débito.

§ 2º Nas hipóteses de pagamento previstas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, poderá o estabelecimento descontar dos trabalhadores o valor do percentual cobrado pelas administradoras de cartão ou pelas instituições bancárias.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará imposição de multa, aos proprietários das empresas, equivalente a:

I - Dez mil reais, para os estabelecimentos que tenham capacidade para atender mais de duzentos consumidores;

II – Cinco mil reais, para os estabelecimentos que tenham capacidade para atender entre cem e duzentos consumidores;

III – Dois mil e quinhentos reais, para os estabelecimentos que tenham capacidade para atender até cem consumidores;

IV – Hum mil reais, para os demais estabelecimentos.

§ 1º O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou outro índice que o substitua.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da remuneração voluntária dos trabalhadores garçons, barmen, maitres e funções correlatas vem sendo objeto de diversas proposições nas diversas casas legislativas.

A matéria se insere nas competências exclusivas da União para legislar, conforme estabelece a Constituição Federal (Art. 22, I), e também para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (Art. 21, inciso XXIV).

Em virtude dessas limitações constitucionais, iniciativas oriundas dos parlamentos estaduais têm sido objeto de impugnação junto ao Superior Tribunal Federal por intermédio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Como exemplo, temos a Lei do Estado de Pernambuco n.º 13.856, de 26 de agosto de 2009. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.314.

O diploma legal atacado serve de inspiração para o presente projeto de lei. Entendemos, em consonância com o legislador estadual e também com os representantes das categorias mencionadas, que o adicional cobrado na conta pertence exclusivamente ao trabalhador, não sendo legítima a sua retenção pelo proprietário do estabelecimento.

Assim, entendemos ser necessário frisar o caráter voluntário do

pagamento do adicional, como reconhecimento pela qualidade dos serviços prestados, e disciplinar as hipóteses de pagamento em espécie e também as de utilização de meios de pagamento na forma de cartão de crédito, de débito ou cheque etc.

Estipulamos que o descumprimento da medida deve gerar uma multa, de ordem administrativa, graduada de acordo com o porte do estabelecimento.

Cientes das implicações da medida, optamos por alongar o prazo de início da vigência da lei para facilitar as adaptações que se fizerem necessárias para o implemento da medida.

Diante do exposto, conclamamos nossos pares a valorizarem essas categorias, que tanto agregam valor ao setor da prestação de serviços, aprovando o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado Celso Russomanno

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)
 - c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)
 - d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)
- XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;

- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado a assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou

prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a ½ salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social que for

competente na matéria. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva. ([Artigo com redação dada pelo](#)

Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/6/1986)

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

LEI Nº 13.856, DE 26 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de expressão nos cardápios, cartazes, avisos e nas contas referentes às despesas efetuadas em bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório aos bares, restaurantes e similares, fazer constar nos cardápios, cartazes, avisos e nas contas das despesas de seus clientes que, do valor apresentado referente a 10% (dez por cento) do valor total da conta de consumo, será seguido da expressão "10% do garçom e correlatos - OPCIONAL, não obrigatório, pelos bons serviços", a título de gratificação pelos bons serviços prestados pelos garçons, barmen, maitres e funções correlatas.

§ 1º A divulgação da expressão estipulada no caput, só se faz obrigatória nos estabelecimentos que trabalhem com garçons, barmen, maitres e funções correlatas, ficando a critério do cliente pagar ou não o acréscimo de 10% (dez por cento) apresentado em sua conta de consumo, em reconhecimento aos bons serviços prestados.

§ 2º Os repasses dos respectivos valores do percentual de acordo com o caput deste artigo, serão pagos integralmente e diretamente pelos clientes aos garçons, barmen, maitres e funções correlatas, de acordo com a produção individual de cada profissional.

§ 3º O pagamento dos respectivos valores do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser pago ao garçom, barmen, maitres e funções correlatas com o cartão de crédito ou por meio de cheque. Nestas hipóteses, poderá o estabelecimento descontar o valor do percentual cobrado pelas administradoras do cartão de crédito ou pela instituição bancária.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa nos valores de:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicado aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender mais de duzentos consumidores.

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicado aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender entre cem e duzentos consumidores.

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser aplicado aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender até cem consumidores.

IV – R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a ser aplicado aos responsáveis legais para os demais estabelecimentos.

§ 1º Os valores dispostos no § 1º deste artigo serão duplicados em cada caso de reincidência.

§ 2º A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 26 de agosto de 2009.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 4314 - 5/600


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenação de
Processamento Inicial

07/10/2009 12:04 125416



A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC, entidade sindical de grau superior, representante do plano do comércio em todo o território nacional, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B, 14º ao 18º andares, Edifício Confederação Nacional do Comércio, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.041 – 902, inscrita no CNPJ sob o nº 33.423.575/0001-76, por seu advogado abaixo assinado, devidamente constituído nos termos do instrumento de mandato anexo, vem, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso IX, da Constituição Federal; no disposto na Lei nº 9.868/99; e nos artigos 169 a 178 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

visando a **suspensão** da **eficácia** e a **definitiva declaração de inconstitucionalidade** da **Lei nº 13.856, de 26 de agosto de 2009, do Estado de Pernambuco**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de expressão nos cardápios, cartazes, avisos e nas contas referentes às despesas efetuadas em bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DA LEGITIMIDADE DA AUTORA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA MATÉRIA

1. A **Lei Estadual nº 13.856** vem de encontro às disposições da Constituição da República, conforme restará demonstrado nessa petição inicial, com conseqüências extremamente danosas para a sociedade em geral, em especial para o setor do comércio de bens, serviços e turismo, tornando-se imperiosa a declaração *erga omnes* de sua inconstitucionalidade.

2. A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) como entidade sindical de grau superior, representante, no plano nacional, dos direitos e interesses do comércio brasileiro de bens, serviços e turismo, está legitimada a argüir a **inconstitucionalidade** da referida lei, face à inteira pertinência da matéria ora invocada, frente às graves lesões que irá gerar aos interesses do plano que representa – comércio de bens, serviços e turismo –, conforme Quadro de Atividades e Profissões que complementa a CLT.

PROJETO DE LEI N.º 4.891, DE 2012

(Do Sr. Walter Ithoshi)

Disciplina a cobrança de adicional sobre as despesas, ou gorjetas, em restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7443/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cobrança de adicional sobre as despesas, ou gorjetas, em restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e a sua destinação aos empregados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se gorjeta a importância espontaneamente dada pelo cliente, como também o valor cobrado pela empresa ao cliente, como adicional às despesas sobre consumo ou serviços prestados e destinado integralmente aos empregados.

Art. 3º Os restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares poderão propor ou sugerir, na nota de cobrança aos consumidores, valor adicional às despesas a título de gorjeta, que será destinada aos empregados do estabelecimento.

§ 1º O pagamento ou não da gorjeta aos empregados dos estabelecimentos descritos no caput será sempre uma faculdade do consumidor.

§ 2º As gorjetas dadas espontaneamente pelos consumidores não constituem receita do estabelecimento. O empregador, como depositário das gorjetas, deve repassá-las integralmente aos empregados, podendo isto ocorrer diariamente, semanalmente ou mensalmente.

§ 3º A periodicidade, a distribuição e o rateio dos valores totais das gorjetas, para os

empregados, obedecerão a acordos ou convenções coletivas de trabalho ou , na ausência destes sobre o assunto, a acordo obrigatório entre os empregados e a empresa.

§ 4º Os valores das gorjetas repassadas aos empregados não constituem, substituem ou complementam a remuneração devida, nem podem ser usados no cálculo para cumprir o piso mínimo da categoria ou, na ausência deste, do valor mínimo legal.

Art. 4º Os restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares deverão:

I - manter em quadro informativo, acessível aos empregados, balanço diário com o total de gorjetas, com os valores discriminados por dia e o acumulado para rateio, como também os percentuais a serem distribuídos por categoria;

II - manter conta corrente específica em instituição financeira para depósito dos valores das gorjetas;

III - manter registro dos repasses aos empregados por no mínimo cinco anos;

Art. 5º O empregador não poderá reter ou se apropriar de qualquer parte ou porcentual das gorjetas entregues pelos clientes do estabelecimento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no caput sujeita o empregador a multa de até duas vezes sobre o valor das gorjetas recebidas e não repassadas.

Art. 6º O Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 457 Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos

Parágrafo único - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.”(NR)

Art. 7º Os Arts. 22 e 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação

“ Art. 22.:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(NR)

.....
.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28.....

.....

§ 9º

e)

7. recebidas a título de ganhos eventuais, os abonos expressamente desvinculados do salário e as gorjetas dadas pelos consumidores de produtos e serviços e repassadas ao empregado pelo empregador;(NR)

.....”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a regulamentar a cobrança e distribuição das gorjetas em restaurantes, bares e similares, de forma a preservar os direitos dos consumidores, os rendimentos dos trabalhadores e a saúde financeira dos empresários.

A propositura, ao mesmo tempo em que atende aos legítimos interesses das três partes envolvidas na questão das gorjetas, estabelece regras claras sobre a sua cobrança e distribuição, aumentando a segurança jurídica de indivíduos e empresas. É necessário garantir o desenvolvimento das relações sociais das partes envolvidas, para que elas tenham a certeza das conseqüências dos atos praticados, como forma de prevenir e evitar litígios, que no mais das vezes terminam por congestionar o Judiciário já assoberbado de processos.

Encontram-se tramitando nas duas Casas do Congresso Nacional diversos projetos de lei procurando regulamentar a cobrança e distribuição das gorjetas em restaurantes, bares e similares. A proposição em tela visa harmonizar os interesses das partes envolvidas na questão das gorjetas, a saber: consumidores, trabalhadores e empresários.

Tenho acompanhado projetos de lei que criam taxas de serviços obrigatórias para os clientes de restaurantes, bares e similares de até 20%. Outros que retiram do empregado o direito ao recebimento das gorjetas integrais, que implicam em perdas de quase um terço dos que eles teriam a receber. Há ainda proposições que estipulam encargos sociais altíssimos sobre as gorjetas, que inviabilizariam a atividade econômica dos empresários do setor.

Os consumidores não querem e não devem ser obrigados a pagar taxas de serviço. A concessão de gorjetas deve ser uma faculdade dos clientes de restaurantes, bares e similares. Os trabalhadores, por sua vez, querem receber as gorjetas deixadas por esses clientes integralmente, sem quaisquer descontos. Já os empresários não suportam arcar com pesadíssimos encargos sociais sobre as gorjetas espontaneamente concedidas pelos seus clientes. Eles não possuem

capacidade contributiva para pagar encargos sobre quantias doadas por terceiros.

Este projeto atende às justas expectativas de todas as partes envolvidas na questão das gorjetas. Com efeito, a presente proposição, conforme se pode observar no seu texto:

- a) garante o direito do consumidor de só conceder a gorjeta se efetivamente assim o desejar, ficando bem claro que ela é facultativa ou opcional;
- b) preserva os ganhos dos trabalhadores, na medida em que está estabelecida a obrigação dos empregadores de repassarem os valores integrais das gorjetas, tendo ainda sido estabelecidos mecanismos de controle desses repasses, assim como multas para retenções indevidas; e
- c) possibilita a sobrevivência das empresas do setor ao eliminar os pesados encargos sociais sobre as gorjetas, de incongruência absoluta, pois não faz sentido se exigir do empregador tributos e verbas trabalhistas sobre valores que são espontaneamente doados pelos clientes dos restaurantes e similares.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VII - ([VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
.....**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros

privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que

fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Inciso com redação dada](#)

[pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos))* [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
5. recebidas a título de incentivo à demissão; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
 - h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos

ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.852, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Disciplina a cobrança adicional de 10% (dez por cento) sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4891/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É facultada aos bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares a cobrança de percentual adicional, a

título de taxa de serviço, correspondente a 10% (dez por cento) sobre consumações, contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes.

§ 1º O valor correspondente à taxa cobrada nos termos do caput deste artigo deverá ser distribuído pela empresa aos empregados, conforme critérios de custeio e de rateio definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, convocada especificamente para essa finalidade, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

§ 2º Poderá ser constituída comissão de empregados, conforme definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da cobrança e distribuição da taxa referida no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e garantiu direitos legítimos aos trabalhadores, como o caso das gorjetas, que passaram a compreender, juntamente com o salário devido, a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

A CLT considera gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, como também aquela cobrada do cliente pelo estabelecimento como taxa adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

É prática tradicional em todo o País a cobrança da popular gorjeta. No entanto, a maioria dos estabelecimentos comerciais desconta automaticamente tal percentual e nem sempre ocorre o repasse correto desses valores aos empregados.

Esse procedimento não se justifica, pois a atividade turística e o setor de serviços são segmentos da economia mundial que têm apresentado os maiores índices de crescimento nas últimas décadas, lado a lado com áreas como a de telecomunicações e da tecnologia da informação.

A indústria do turismo gera uma receita de mais de um trilhão de dólares em todo o mundo e, segundo o relatório de 2015 do Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 28ª posição no ranking das economias mais competitivas do turismo. No ano de 2014 atingiu o recorde histórico de mais de seis milhões de turistas estrangeiros. O nosso País emprega hoje, nas chamadas atividades características do setor de turismo, mais de dois milhões de pessoas, ainda que esse número possa ser o dobro.

Na mesma linha está o setor hoteleiro, que é um dos pilares mestres da

infraestrutura para o desenvolvimento do turismo. Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis-ABIH, o setor movimenta cerca de 5 bilhões de reais por ano e emprega mais de novecentos mil trabalhadores de forma direta e indireta, sendo considerado o 4º maior empregador do País.

A proposição que ora apresento tem por objetivo coibir o não repasse aos empregados das gorjetas recebidas e impor transparência ao procedimento, disciplinando a cobrança adicional do percentual de 10% sobre consumações, contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes, por parte dos bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares. Como se percebe, esta proposta não pretende regulamentar o exercício da profissão de garçom.

Vale ressaltar que a Portaria nº 04, de 1994, da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), estabelecia que os restaurantes, churrascarias, bares, meios de hospedagens e similares só poderiam crescer, compulsoriamente, qualquer importância às notas de despesas de seus clientes para distribuição a seus empregados, desde que previstas e nos percentuais estabelecidos por Convenções, Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho.

Com a extinção da SUNAB, a citada Portaria deixou de vigorar, mas o costume de se cobrar a gorjeta continua sendo adotado, o que nos motiva a regular a matéria por meio deste Projeto de Lei, aproveitando ainda para inserir no texto legal a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, expressa na sua Súmula de nº 354, que trata das repercussões pecuniárias das gorjetas, para determinar que estas não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Solidariedade/DF

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

PORTARIA SUNAB Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 1994

(DOU de 26.04.94)

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, considerando que é de relevante interesse social disciplinar a comercialização de bens e a prestação de serviços, na forma da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989 e o Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969, resolve:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO, DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1º - As normas estabelecidas no presente ato aplicam-se a toda a

comercialização de bens e prestação de serviços, em quaisquer segmentos, em todo o território nacional.

Art. 2º - Aplicam-se, no que couber, aos bens e serviços referidos no artigo 1º todas as alíneas do artigo 11 da Lei Delegada nº 4/62 e suas alterações.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS E DA SUA AFIXAÇÃO

SEÇÃO I DOS PREÇOS

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializem bens e os prestadores de serviços quando efetuarem vendas para pagamento a prazo, através dos sistemas parcelado ou rotativo (cartão de crédito próprio), diretamente ou através de instituições financeiras (pactuadas dentro do próprio estabelecimento), deverão manter à disposição dos consumidores e da Fiscalização, em lugar visível e de fácil leitura, nos locais de atendimento, a indicação dos seguintes dados:

a) preços à vista, do bem ou do serviço, em moeda corrente nacional, na forma desta Portaria;

b) taxa de juros ao mês calculada sobre o valor financiado, quando pré-fixada;

c) taxa de juros ao mês, que será acrescida ao índice pactuado, quando pós-fixada;

d) multas decorrentes de mora;

Parágrafo único - Para efeito do disposto nas alíneas "b", "c" e "d", na base de cálculo da incidência dos juros e da multa de mora, será considerado como preço de partida o preço à vista.

Art. 4º - Nas operações efetuadas através de cartão de crédito de terceiros, fica assegurado, para o pagamento, o preço à vista.

Art. 5º - Para efeito dos artigos 3º e 4º, considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos.

Art. 6º - No caso de exposição de um mesmo bem ou serviço por preços diferentes, no mesmo estabelecimento, na condição à vista, prevalecerá, na concretização da transação, o menor dos preços.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que comercializem bens e os prestadores de serviços são obrigados a afixar, em lugar visível e de fácil leitura, a transcrição do caput deste artigo.

Art. 7º - Os estabelecimentos que desenvolvem atividades de produção, beneficiamento, empacotamento, montagem, construção, transformação ou distribuição de bens deverão manter à disposição dos seus clientes e da Fiscalização, sob qualquer forma, seus preços e as condições de venda.

SEÇÃO II DA AFIXAÇÃO DE PREÇOS

Art. 8º - Os estabelecimentos de comercialização de bens e os de prestação de serviços ficam obrigados a informar ao consumidor o preço à vista, na forma do disposto no artigo 3º, alínea "a" de cada item oferecido, sua quantidade e unidade, através de uma das formas previstas nesta Portaria, sendo obrigatório o uso da expressão "PREÇO À VISTA", quando houver mais de uma modalidade de pagamento.

Art. 9º - São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

a) afixação direta nos bens expostos à venda de etiquetas ou similares, nas quais constem os seus preços à vista em caracteres legíveis, em moeda corrente nacional;

b) a impressão e/ou afixação de código referencial, acompanhado ou não do código de barras instituído pelo Decreto nº 90.595, de 29.11.84, desde que haja informação visível junto aos itens expostos do nome, apresentação, preço à vista do produto e referido código, ficando este dispensado quando se tratar de produto cujo código varie em função de cor, fragância e/ou sabor, sem haver alteração do preço;

c) na impossibilidade de afixação dos preços na forma estabelecida na alínea "a" deste artigo, será permitido o uso de relação de preço dos produtos expostos, assim como dos serviços oferecidos, escrito em caracteres legíveis, desde que colocada em local que o consumidor possa consultá-la, independentemente de solicitação.

Parágrafo Primeiro - No caso de exposição de bens, através de vitrines ou similares, os seus preços de venda à vista deverão ser afixados nos mesmos ou através de tabela que identifiquem o produto e o respectivo preço, ambas as formas em caracteres legíveis, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo - Os preços dos bens destinados à venda não expostos para o consumidor, poderão ser apresentados por visores óticos, catálogos, terminal de computador ou outros meios que permitam ao consumidor ter acesso imediato aos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Os preços dos serviços médicos, paramédicos, odontológicos e clínicos em geral, bem como de profissionais ligados à área biomédica e odontológica, deverão obedecer à forma prevista na alínea "c" deste artigo.

Art. 10 - O Superintendente da SUNAB, nos casos que julgar relevantes, poderá autorizar a forma de afixação de preços diversa da estabelecida no Parágrafo Primeiro, do artigo 9º.

Art. 11 - Os meios de hospedagem, classificados ou não pela EMBRATUR, ficam obrigados a afixar nas portarias ou recepções, em lugar visível e de fácil leitura, os preços de suas diárias, indicando o início e o término do período de 24 (vinte e quatro) horas correspondentes a cada diária e de suas frações, quando for o caso.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo ficam obrigados a manter nas respectivas unidades habitacionais a relação dos preços dos produtos comercializados e/ou serviços oferecidos, inclusive os de frigobar.

CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL

Art. 12 - Os estabelecimentos, quando emitirem Nota Fiscal, ficam obrigados, por exigência do consumidor, a identificar e discriminar, de forma legível e sem rasuras, o bem ou serviço objeto da transação.

Parágrafo único - uma das vias a que se refere o "caput" deste artigo deverá permanecer por 1 (um) mês no estabelecimento à disposição da Fiscalização independente de notificação prévia.

CAPÍTULO IV DO COMPROVANTE DE SINAL E DO ORÇAMENTO PRÉVIO

Art. 13 - Na compra de um bem móvel, para entrega futura ou sob encomenda, deverá ser fornecido comprovante de sinal ou de pagamento integral, discriminando de forma clara, legível e sem rasuras:

a) nome e endereço do consumidor;

- b) data de emissão;
- c) nome, marca, modelo, tipo e código;
- d) condições de pagamento e data de entrega do mesmo;
- e) assinatura do responsável pelo estabelecimento e o "de acordo" do consumidor.

Parágrafo único - O comprovante a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, a razão social ou o nome do profissional, número do CGC ou CPF, inscrição estadual ou inscrição de autônomo e o endereço completo da pessoa jurídica ou física.

Art. 14 - Na hipótese de prestação de serviços de instalação, montagem, confecção, conserto ou manutenção de qualquer bem, móvel ou imóvel, será obrigatória a entrega ao usuário de orçamento prévio, discriminando de forma clara, legível e sem rasuras:

- a) o nome e endereço do usuário;
- b) o valor da mão-de-obra e os preços dos materiais e equipamentos a serem empregados;
- c) os materiais e equipamentos a serem empregados;
- d) as condições de pagamento;
- e) o prazo de validade do orçamento;
- f) as datas de início e término do serviço;
- g) a assinatura do responsável pelo estabelecimento e o "de acordo" do usuário.

Parágrafo único - O orçamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, a razão social ou nome do profissional, número do CGC ou CPF, inscrição estadual ou inscrição de autônomo e o endereço completo da pessoa jurídica ou física.

Art. 15 - O descumprimento do pactuado nos artigos 13 e 14 deste Ato Normativo constitui infração à Lei Delegada nº 4/62 e suas alterações.

CAPÍTULO V DAS DATAS DE FABRICAÇÃO E DE VALIDADE

Art. 16 - É proibida, em qualquer segmento vendedor, a exposição e/ou comercialização de produtos com a "data de validade" vencida, ilegível ou rasurada.

Art. 17 - A "data limite de validade" e/ou a "data de fabricação" dos produtos perecíveis deverão ser impressas pelo fabricante ou etiquetadas de forma personalizada por quem os acondicionar, nas respectivas embalagens, de forma que permaneça legíveis em qualquer segmento vendedor para controle do consumidor.

Parágrafo único - Os produtos referidos no "caput" deste artigo, quando exposto à venda fracionados ou fatiados deverão, sob responsabilidade do estabelecimento que os comercializar, possuir, afixado junto aos mesmos, placa com a "data de fracionamento", "data limite de validade", "marca do produto" ou sua origem.

Art. 18 - Para fins do disposto neste Capítulo considera-se perecível o produto cuja qualidade ou finalidade possa sofrer alteração face ao decurso do tempo, mudança climática, condições de acondicionamento, transporte e/ou armazenamento.

CAPÍTULO VI DA OFERTA E DA PROMOÇÃO

Art. 19 - Nenhum bem ou serviço poderá ser oferecido ao consumidor sem a informação correta de qualidade, quantidade, características, composição, garantia e riscos que

possam apresentar.

Parágrafo único - O fornecedor de bens e serviços responde solidariamente pela não observância do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 20 - Os estabelecimentos que comercializem bens ou prestem serviços, quando efetuarem promoções e as veicularem através de jornais, revistas, periódicos, folhetos promocionais, encartes e televisão deverão informar, de maneira clara e precisa, o preço, bem como a quantidade ofertada dos produtos, datas de início e término das mesmas e os locais onde serão realizados.

Art. 21 - Nos casos de promoção, poderá haver limitação de oferta por cliente, desde que o objetivo seja beneficiar o consumidor.

Parágrafo único - O estabelecimento deverá manter em lugar visível e de fácil leitura informação da quantidade máxima limitada por cliente.

CAPÍTULO VII DO CARDÁPIO E DA GORJETA

SEÇÃO I DO CARDÁPIO OU LISTA DE PREÇOS

Art. 22 - Todos os estabelecimentos, inclusive os meios de hospedagem, que forneçam quaisquer tipo de refeição, aperitivos e/ou bebidas, deverão manter à disposição de sua clientela cardápio ou lista de preços onde constem os preços de seus produtos e/ou serviços, bem como os valores de "couvert artístico", "consumação", quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo ficam obrigados a afixar, na sua entrada principal, de forma visível, externamente, cópia ou similar do cardápio.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos que cobrarem "couvert" deverão informar que o mesmo é opcional.

Parágrafo Terceiro - A cobrança de "couvert artístico" somente será admitida nos dias e horários em que houver apresentação artística e existir contrato de locação de serviço ou de trabalho celebrado, e em vigor, entre o estabelecimento e os artistas e/ou músicos registrados ou cadastrados na respectiva Delegacia do Trabalho ou, se esta não existir, no respectivo Sindicato de Classe, devendo os contratos ou cópias dos mesmos ficar à disposição da Fiscalização, no mesmo estabelecimento.

Parágrafo Quarto - É vedada a cobrança acumulada da consumação e do "couvert artístico".

SEÇÃO II DA GORJETA

Art. 23 - Os restaurantes, churrascarias, bares, meios de hospedagem e similares, só poderão acrescer, compulsoriamente, qualquer importância às notas de despesas de seus clientes (gorjetas) para distribuição à seus empregados, se previstos, e nos percentuais estabelecidos por Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou Dissídio Coletivo de Trabalho, devendo as cópias dos citados documentos ficar a disposição da Fiscalização, no estabelecimento.

Parágrafo único - O percentual a ser acrescido, referido no "caput" deste artigo, deverá ser obrigatoriamente informado ao consumidor, através do cardápio, e constar da Nota Fiscal ou documento equivalente.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, DERIVADOS E EMBUTIDOS

Art. 24 - A comercialização de carnes, derivados e embutidos, pelos estabelecimentos varejistas, como açougue, casa de carne, aviário, merceadorias, supermercados, peixarias e estabelecimentos similares, será regulada pelas disposições estabelecidas nos Capítulos I, II, III e V e no presente Capítulo.

Art. 25 - É vedada a venda, aos consumidores, de carne bovina que contenha sebo ou aponevrose (PELANCA).

Parágrafo Primeiro - Qualquer contrapeso só poderá ser adicionado com o consentimento do consumidor e deverá ser do mesmo tipo e qualidade da carne solicitada, não podendo exceder 10% (dez por cento) do peso total.

Parágrafo Segundo - Na venda de carne bovina com osso, o peso deste não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do peso total adquirido pelo consumidor, exceto no caso da costela e do rabo.

Parágrafo Terceiro - Os estabelecimentos que comercializem carne bovina são obrigados a afixar em lugar visível e de fácil leitura para o consumidor, nos locais de atendimento, a transcrição do "caput" deste artigo e de seus Parágrafos Primeiro e Segundo.

Art. 26 - Os estabelecimentos de que trata o artigo 24 são obrigados a afixar, em lugar visível e de fácil leitura para o consumidor, nos locais de atendimento, a informação de que o produto comercializado é: fresco, resfriado, congelado, defumado ou outro qualquer processo de preparo, bem como seu tipo de corte e os seus respectivos preços por quilograma ou unidade.

Parágrafo Primeiro - Os cortes de carnes e suas denominações obedecerão as peculiaridades regionais na sua comercialização e nível varejista-retalhista, para efeito da indicação ao consumidor dos tipos de corte e seus respectivos preços.

Parágrafo Segundo - A carne somente deverá ser moída na presença do consumidor e no tipo por ele solicitada, exceto quando se tratar de carne semi preparada, tal como referida no artigo 28.

Art. 27 - Quaisquer dos tipos de produtos comercializados pelos estabelecimentos enumerados no artigo 24, que não estejam em embalagens específicas ou apropriadas, deverão ser embrulhadas em envoltórios plásticos, não reciclado, ou papel que não contenha corante, tinta de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais à saúde.

Parágrafo único - Só será permitido como reforço o uso de papel diverso do especificado neste artigo se o produto for totalmente embrulhado em envoltório plástico, de modo a não manter contato algum com o aludido reforço.

Art. 28 - Ficam, também, sujeitos às disposições desta Portaria os segmentos que industrializem e comercializem carnes de forma preparada ou semi preparada utilizando processos tecnológicos de maturação, amaciamento, prensagem ou outros, devendo constar na embalagem dos produtos expostos o tipo de corte da carne, o nome do estabelecimento que preparou o produto, a data da fabricação e de validade e o número de seu registro no SIF/MAARA.

Art. 29 - Os estabelecimentos que comercializarem quaisquer tipos de carne, derivados e embutidos são obrigados a manter nos mesmos uma via das Notas Fiscais de aquisição ou de Transferência destes produtos à disposição da fiscalização.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo refere-se aos produtos em exposição e em estoque.

CAPÍTULO IX DOS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E DE CONFEITARIA

Art. 30 - A produção e comercialização do pão francês ou de sal, em todo o território nacional, obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I, II, III e V e as estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 31 - O pão de que trata o artigo anterior é o de consumo habitual da população, produzido com farinha de trigo, água, sal, gordura, açúcar e fermento, não podendo ser vendidos pães queimados, mal cozidos ou que apresentem bolores, sujidades, parasitas ou fermentação estranhos.

Art. 32 - Nenhum tipo de produto a que se refere este Capítulo poderá ser envolvido em papel de jornal ou assemelhado ou em qualquer outro que contrarie norma de autoridades sanitárias.

Art. 33 - O pão francês ou de sal só poderá ser produzido nos pesos de 50 (cinquenta), 100 (cem), 200 (duzentos), 500 (quinhentos) e 1.000 (mil) gramas.

Parágrafo Primeiro - O pão francês ou de sal, quando comercializado em qualquer outro peso, deverá ser inferior a 30 gramas (mini-pão).

Parágrafo Segundo - Ao produto fabricado segundo o disposto no parágrafo primeiro do presente artigo, é facultada a comercialização através do processo de pesagem, na presença do consumidor.

Art. 34 - A aferição dos pesos das unidades do pão francês ou de sal, será feita pelo critério de amostragem, mediante o cálculo da média simples do peso das unidades escolhidas, admitida a tolerância de 5% (cinco por cento), conforme disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - Para fins de amostragem e do cálculo da média simples de peso, serão colhidas, indistintamente, 30 (trinta) unidades do mesmo peso de pão, procedendo-se a pesagem em balança do próprio estabelecimento que os expõem à venda. Existindo no mesmo estabelecimento menos do que 30 (trinta) unidades do mesmo peso de pão, serão todas utilizadas para a pesagem e cálculo da média, vedando-se a verificação se o número de unidades expostas à venda for inferior a 5 (cinco).

Art. 35 - Todo estabelecimento que comercializar o pão francês ou de sal, fica obrigado a afixar, em lugar visível e de fácil leitura para o consumidor, nos locais de atendimento, os pesos e respectivos preços dos produtos.

Art. 36 - As panificadoras, confeitarias e estabelecimentos similares, na venda de pães doces ou de sal, bolos, biscoitos, torradas, farinha e outros produtos, produzidos e/ou embalados no próprio estabelecimento, ficam obrigados a informar, através da afixação de etiquetas nas embalagens dos produtos, o seguinte:

- a) data de fabricação e data limite de validade;
- b) peso da unidade;

c) preço de venda.

Parágrafo único - Os segmentos que comercializem os produtos citados no "caput" deste artigo, serão igualmente responsáveis pelo não cumprimento dos procedimentos mencionados.

CAPÍTULO X DOS GRÃOS

Art. 37 - O empacotador de grãos é obrigado a imprimir ou carimbar, com tinta indelével nas embalagens, seu nome e endereço, marca do produto, classe e tipo, quando

houver.

Parágrafo único - Quando se tratar de grão submetido a qualquer processo de beneficiamento, também deverá constar, obrigatoriamente, dos rótulos das embalagens a especificação do processo de tratamento ao qual foi submetido o produto.

Art. 38 - Na comercialização de grãos destinados à venda a granel, serão observadas as seguintes normas:

I - o grão produzido nas localidades onde exista órgão classificador oficial, somente poderá ser comercializado pelos varejistas após sua classificação, que deverá constar das Notas Fiscais emitidas.

II - Quando o produto proveniente de localidades onde inexistem órgãos oficiais de classificação for comercializado em localidades onde existem estes órgãos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o atacadista ou distribuidor ficará obrigado a promover a classificação do produto e fazê-la constar das Notas Fiscais de venda;

b) tratando-se de aquisição direta pelo varejista ao produtor, aquele ficará obrigado a promover a classificação antes de expor o produto à venda ao consumidor.

Parágrafo Primeiro - O varejista de grãos vendidos a granel ou em conchas é obrigado a manter afixado junto aos produtos expostos à venda, em lugar visível e de fácil leitura, o respectivo preço de venda, e, nas hipóteses do "inciso I" e das letras "a" e "b" do "inciso II", deste artigo, a indicação da classe e do tipo, se houver.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de grão beneficiado, o processo empregado deverá ser especificado obrigatoriamente, pelos atacadistas ou distribuidores nas Notas Fiscais de venda aos varejistas, sendo esta informação afixada junto ao produto exposto à venda, nas mesmas condições a que se refere o Parágrafo anterior.

Art. 39 - Para fins deste Ato Normativo, considera-se grãos: arroz, lentilha, soja, ervilha, grão-de-bico, amendoim, milho (todos os tipos) e feijão (todos os tipos).

Art. 40 - Para fiel cumprimento do disposto nas normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a SUNAB coletará amostra de grãos empacotados e a granel, para que a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (SNDA) daquele Ministério possa aferir o peso e os percentuais máximos de quebrados e defeitos tolerados nas classes e tipos, e emitir o respectivo laudo técnico, o qual, concluindo por transgressão, sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, e demais alterações.

Parágrafo único - A apreensão das amostras a que se refere o "caput" deste artigo seguirá os procedimentos estabelecidos nos artigos 15 e 16 do Ato das Normas Processuais da SUNAB - ANP, aprovado pela Portaria 286, de 05 de junho de 1991.

CAPÍTULO XI DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 41 - Os cinemas e demais casas de diversões públicas além da afixação do valor do ingresso relativo a cada sessão, representação ou espetáculo, deverão informar ao público, em caracteres gráficos, em local visível e de fácil leitura, o seguinte:

a) lotação ideal da sala de exibição, representação ou espetáculo;

b) horário de início do programa principal;

c) programação complementar (trailer), curtas-metragens, etc.;

d) condições de refrigeração da sala (AR CONDICIONADO FUNCIONANDO - AR CONDICIONADO NÃO FUNCIONANDO - SEM AR CONDICIONADO).

Parágrafo Primeiro - Considera-se "lotação ideal" o número de poltronas existentes na sala de exibição, representação ou espetáculo, ficando proibida a venda de ingressos em número superior à referida lotação.

Parágrafo Segundo - Após a venda de ingresso em número correspondente à lotação ideal, deverá ser veiculada por escrito, na bilheteria ou local de venda, a seguinte informação: "LOTAÇÃO ESGOTADA".

CAPÍTULO XII DOS MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E VETERINÁRIO

Art. 42 - Quando um mesmo medicamento for oferecido em diversas apresentações, a Nota Fiscal, seja emitida por fabricante, atacadista, distribuidor ou varejista, deverá discriminar a respectiva apresentação.

Art. 43 - Os medicamentos que forem comercializados com as entidades públicas terão impressos nas embalagens, pelos fabricantes, com tinta indelével ou carimbo, a legenda "Proibida a Venda pelo Comércio".

Art. 44 - Os hospitais, as casas de saúde, as clínicas e entidades congêneres, quando emitirem Notas Fiscais, deverão fazê-los de forma discriminada.

Parágrafo único - Uma das vias da Nota Fiscal citada no "caput" deste artigo será anexada ao recibo fornecido ao paciente ou ao órgão conveniado, ficando a outra no respectivo talonário, à disposição da fiscalização.

Art. 45 - As unidades de revenda que comercializem diretamente com o consumidor deverão manter à disposição dos mesmos e da fiscalização listas de preços máximos de venda dos produtos a que se refere este Capítulo, devendo estas ficar em local que o consumidor possa consultá-las independentemente de solicitação.

CAPÍTULO XIII DAS DEMAIS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 46 - Sem prejuízo do disposto no presente Ato Normativo, é vedado àquele que comercialize bens ou preste serviços em quaisquer segmentos em todo o território nacional:

I - condicionar o fornecimento de um bem ou serviço à compra ou fornecimento simultâneo de outro ou à compra de uma quantidade imposta, exceto quando se tratar de promoção de embalagem múltipla;

II - sonegar gêneros ou mercadorias, recusar-se a vendê-los ou os reter para fins de especulação;

III - exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva;

IV - produzir, expuser ou vender mercadorias cujas embalagens, tipo, especificação, peso ou composição, transgredirem determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - A SUNAB, por seu SUPERINTENDENTE ou por seus DELEGADOS nas Unidades Federadas, poderá requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, as informações e dados que julgue necessários.

Art. 48 - O Agente Fiscal terá livre trânsito em qualquer dependência do

estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoque, Notas Fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar convenientes ao desempenho de suas atribuições.

Art. 49 - Os estabelecimentos ficam obrigados a indicar o(s) número(s) de telefone(s) da SUNAB, em caracteres gráficos com tinta indelével em local visível e de fácil leitura.

Parágrafo único - OS DELEGADOS da SUNAB baixarão Portarias, informando em suas respectivas áreas de jurisdição, a exibição do(s) número(s) do(s) telefone(s) das Delegacias, em cumprimento ao disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 50 - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os seus infratores às sanções da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, e demais alterações.

Art. 51 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as Portarias SUPER nº 34, de 06 de dezembro de 1991 e SUPER nº 1, de 21 de janeiro de 1992 e SUPER nº 3, de 7 de abril de 1994.

Celsius Antônio Lodder

SÚMULA Nº 354 DO TST

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Encontra-se em exame proposição aprovada pelo Senado Federal que acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tipificando como crime de apropriação indébita a conduta do empregador de reter a gorjeta devida ao seu empregado. Além disso, obriga a devolução do valor retido no prazo máximo de quarenta e oito horas, com acréscimo de cinquenta por cento.

Estão apensadas ao projeto principal as seguintes propostas:

- 1) Projeto de Lei nº 7.037, de 2010, do Deputado Íris Simões, que *dispõe sobre a cobrança de gorjeta pelos restaurantes, bares e similares*, determinando o rateio do adicional de dez por cento entre os garçons do mesmo turno e desvinculando a gorjeta da incidência da base de cálculo para contribuição de qualquer espécie;

- 2) Projeto de Lei nº 7.658, de 2010, do Deputado Celso Russomanno, que *dispõe sobre o pagamento de gorjetas, não obrigatório, em restaurantes e similares*, determinando que o pagamento das gorjetas será feito diretamente aos trabalhadores e permitindo aos empregadores descontar o valor relativo às taxas administrativas das operações, quando for utilizado meio eletrônico para o pagamento da despesa. Prevê, ainda, o pagamento de multa administrativa graduada pelo porte econômico das empresas, em caso de infração aos dispositivos estabelecidos na proposição;
- 3) Projeto de Lei nº 4.891, de 2012, do Deputado Walter Ihoshi, que *disciplina o pagamento de adicional sobre as despesas, ou gorjetas, em restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares* e altera a CLT e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre a organização da Seguridade Social, para adaptá-las aos termos do projeto;
- 4) Projeto de Lei nº 2.852, de 2015, do Deputado Augusto Carvalho, que *disciplina a cobrança adicional de 10% (dez por cento) sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares*, facultando a cobrança de taxa adicional de dez por cento sobre as despesas realizadas e determinando a divisão do rateio em conformidade com o que for definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Determina, ainda, que esse adicional não servirá de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Por fim, permite a constituição de comissão de empregados para fiscalizar a cobrança e a distribuição do adicional.

Em conformidade com despacho proferido pela Mesa Diretora, os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão acerca da destinação dada às gorjetas recebidas pelos garçons em restaurantes, bares e estabelecimentos similares tem sido recorrente na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Isso porque são inúmeras as denúncias sobre a cobrança de gorjeta pelos donos dos estabelecimentos sem que haja o repasse do valor aos empregados.

Ocorre que o art. 457 da CLT determina que a gorjeta integra a remuneração para todos os efeitos legais. Nesse contexto, a sua retenção indevida corresponde, em última instância, à apropriação de verba salarial, estando, dessa forma, mais do que justificadas as iniciativas tomadas pelos ilustres autores dos projetos em análise.

Diante da controvérsia, a questão tem sido frequentemente levada aos tribunais, com o ingresso de ações na Justiça do Trabalho por parte dos empregados que sofrem essa retenção.

Como consequência, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas tem considerado, unanimemente, que a retenção de gorjeta pelo empregador é indevida por constituir violação ao princípio da intangibilidade salarial. E mais. Os tribunais têm decidido que a retenção da gorjeta não é aceita nem mesmo quando essa hipótese é disciplinada em negociação coletiva, uma vez que, por integrar a remuneração, ela é tida como norma cogente e, portanto, indisponível pela vontade das partes.

A procura por uma solução judicial para o caso se deve à ausência de um dispositivo legal que torne expressa a obrigação de o empregador repassar o valor das gorjetas ao seu destinatário por direito, no caso, o empregado.

Assim, mostra-se muito acertada a iniciativa dos nobres Parlamentares que trouxeram à apreciação desta Casa Legislativa as propostas que visam a disciplinar o pagamento da gorjeta e impedir a retenção indevida de verba salarial em detrimento dos empregados.

De fato, a gorjeta é um direito que já está incorporado ao nosso ordenamento jurídico há tempos, não se justificando que propostas com tão grande apelo social tramitem há tantos anos nesta Comissão sem que sejam devidamente apreciadas.

Cabe ressaltar que, em análise anterior, o relator então designado para apreciar a matéria, o Deputado Vilalba, sugeriu a aprovação das

propostas na forma de um substitutivo, que englobou vários aspectos importantes de todos os apensados, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Entendemos, contudo, que o nobre Deputado Vilalba conseguiu, com muita propriedade, sintetizar o escopo de todos os projetos na minuta de substitutivo, motivo pelo qual pedimos vênha para incorporar o seu texto ao nosso relatório.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 7.443, nº 7.037 e nº 7.658, todos de 2010; do Projeto de Lei nº 4.891, de 2012; e do Projeto de Lei nº 2.852, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 7.443, DE 2010; nº 7.037, DE 2010;
nº 7.658, DE 2010; nº 4.891, DE 2012; e nº 2.852, DE 2015**

Acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar a forma de repasse da gorjeta, bem como as penas aplicáveis pela sua retenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 457.

.....

§ 4º As formas e critérios de repasse da gorjeta, bem como o percentual de retenção para pagamento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas sobre ela incidentes, serão definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo de trabalho definindo as formas e critérios de repasse da gorjeta, a assembleia geral do sindicato profissional, especificamente convocada para essa finalidade, definirá esses critérios.

§ 6º O empregador que não repassar ao empregado a gorjeta incorrerá no crime de apropriação indébita previsto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 7º A inobservância do repasse da gorjeta na forma prevista no § 4º deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, a favor do empregado.

§ 8º O pagamento do valor correspondente à gorjeta, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), pelo empregador, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita, previsto no § 6º deste artigo.

§ 9º A gorjeta não integra a receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte para os efeitos do art. 3º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.443/2010 e 7658/2010, 7037/2010, 4891/2012 e 2852/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha. O Deputado Laercio Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP PROJETOS DE LEI nºs 7.443, DE 2010; 7.037, DE 2010; 7.658, DE 2010; 4.891, DE 2012 e 2.852, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar a forma de repasse da gorjeta, bem como as penas aplicáveis pela sua retenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 457.....

.....

§ 4º As formas e critérios de repasse da gorjeta, bem como o percentual de retenção para pagamento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas sobre ela incidentes, serão definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo de trabalho definindo as formas e critérios de repasse da gorjeta, a assembleia geral do sindicato profissional, especificamente convocada para essa finalidade, definirá esses critérios.

§ 6º O empregador que não repassar ao empregado a gorjeta incorrerá no crime de apropriação indébita previsto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 7º A inobservância do repasse da gorjeta na forma prevista no § 4º deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, a favor do empregado.

§ 8º O pagamento do valor correspondente à gorjeta, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), pelo empregador, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita, previsto no § 6º deste artigo.

§ 9º A gorjeta não integra a receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte para os efeitos do art. 3º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 7.443, de 2010, em caráter terminativo, de autoria do Senado Federal (Senador José Sarney). De acordo com a proposta, será dado novo tratamento à remuneração sob a modalidade de gorjeta.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 7.037 e 7.658, ambos de 2010. O primeiro projeto apensado é de autoria do Deputado Íris Simões e determina a distribuição do adicional de 10% sobre o valor da conta devida pelo cliente em rateio com os garçons que trabalhem no mesmo turno. Prevê ainda que o que for cobrado a título de gorjeta não constitui base de cálculo para contribuição de qualquer espécie.

O outro apensado, Projeto de Lei n.º 7.658, de 2010, de autoria do Deputado Celso Russomanno, regulamenta a matéria determinando o pagamento das gorjetas diretamente aos trabalhadores e, nas hipóteses de utilização de meios de pagamento eletrônico, os empregadores poderiam descontar as taxas administrativas das operações. Propõe também, pela infração aos dispositivos do projeto, multa administrativa graduada pelo porte econômico das empresas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Apesar de louvável iniciativa, temos que deixar de lado o clamor e analisar a real projeção social que será implicada pelas medidas. Em um primeiro plano, argumentamos que tipificar conduta que já está prevista no Código Penal brasileiro significa um *bis in idem* legislativo. Logo, não devemos entender por pertinente a aprovação das referidas proposições já que há em vigor norma suficiente para tal situação.

Ademais, dispor sobre punição imediata àquele que supostamente não transferiu os recursos decorrentes da remuneração em questão significa criar uma insegurança operacional e mercadológica. Isso porque a suposta devolução será perpetrada sem qualquer oportunidade de defesa do empregador. Ou seja, palavra do empregado, no caso, valerá mais do que a de seu contratante.

Ou seja, este terá que destinar parte de seu capital circulante à aplicação da suposta medida, já que, como está disposto, só poderá requerer a devolução do valor que foi cobrado indevidamente por via judicial. Até lá, será obrigado a ver a verba destinada à administração de seu negócio completamente descoberta e passível de deterioração.

Ora, senhoras e senhores colegas de Comissão, não podemos admitir a aplicação de uma medida tão desproporcional que, ao invés de beneficiar e criar estímulos à geração e manutenção de empregos, trará uma insegurança patrimonial e financeira aos empregadores brasileiros.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 7.443, de 2010, e de seus apensos.

É como voto.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

PROJETO DE LEI N.º 6.178, DE 2016 **(Do Sr. Marcelo Aguiar)**

Dispõe sobre obrigatoriedade do pagamento da taxa de serviço de 10%(dez por cento) para aquele que praticar o exercício da profissão de garçom e maître.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2852/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade do pagamento da taxa de serviços no importe de 10% (dez por cento) aos garçons e maîtres.

Art. 2º Garçom é o profissional responsável pelo atendimento a clientes em restaurantes, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – anotar pedidos dos clientes;
- II – orientar e fazer sugestões sobre pratos e bebidas;
- III – servir alimentos e bebidas;
- IV – apresentar notas de despesas aos clientes;
- V – limpar e preparar mesas de refeições;
- VI – atender às reclamações de clientes;
- VII – elaborar lista de espera nos estabelecimentos.

Art. 3º A parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 1º A importância referida neste artigo será rateada entre os garçons que trabalham no mesmo horário.

§ 2º Caso o cliente se recuse a pagar a taxa de serviço, deverá justificar o motivo, devendo ser de pronto acatado pelo empregador e empregado;

Art. 4º Para verificação da regularidade na cobrança e na distribuição da taxa de serviço, será instituída uma comissão paritária de no mínimo 04 e no máximo 06 membros, composta de representantes do empregador e dos empregados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e a regulamentação do pagamento da taxa de serviço no importe de 10%(dez por cento) aos garçons e maitres, faz parte do nosso processo de desenvolvimento no sentido de uma sociedade mais justa e democrática.

São direitos que não podem ser retardados quando caminhamos para um regime onde os direitos de todas as categorias sociais devem ser reconhecidos e valorizados. E não seria para uma das mais atuantes e antigas categorias profissionais que deixaríamos de legislar provocando uma lacuna muito grande em nossa legislação.

Esses dedicados profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos mais elementares. Nem mesmo aquilo que é cobrado em seu nome, a gorjeta, taxa de serviço, via de regra, lhe é repassado corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha legislativa, dando-lhes a garantia de que seu trabalho será devidamente reconhecido e justamente remunerado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR

PROJETO DE LEI N.º 10.071, DE 2018

(Do Sr. Efraim Filho)

Altera o Art. 457 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para reeditar a Lei 13.419 de 2017 (Lei da Gorjeta) revogada por erro de técnica legislativa com a publicação da Lei 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4891/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.

.....

§ 12 A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 13 Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do [art. 612 desta Consolidação](#).

§ 14 As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em

favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 15 A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 13º deste artigo.

§ 16 As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 17 Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 18. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 19 . Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 13, 14 e 16 deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 4º, 13, 14 e 16 deste artigo por mais de sessenta dias. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Histórico

Na tarde do dia 21/02/2017 o Plenário da Câmara dos Deputados pôs fim a um árduo trabalho que demorou dez anos para estar concluído: a regulamentação da gorjeta no Brasil. O projeto foi discutido e aprovado no total por 7 Comissões pelo plenário da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Câmara dos Deputados pelas Comissões:

- De Trabalho (CTASP),
- De Finanças e Tributação (CFT)
- De Constituição e Justiça (CCJ),
- Plenário da Câmara dos Deputados (redação final)

No âmbito do Senado Federal, pelas Comissões:

- De Assuntos Econômicos (CAE),
- De Assuntos Sociais (CAS)
- De Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)
- De Meio Ambiente e Defesa do Consumidor (CMA)

A ampla discussão do projeto o tornou maduro para votação de tal forma que a aprovação da redação final na Câmara dos Deputados foi unânime, unindo governo e oposição em um raro consenso. É o que evidencia a fala do Deputado Efraim Filho, a tempo líder do DEM, no momento da votação, e, em seguida do Dep. Assis Melo, do PCdoB:

Deputado Efraim Filho (DEM/PB):

“Um todo, tem adotado como prioridade para o ano de 2017. Trata-se do projeto de regulamentação das gorjetas, que partiu de uma negociação e de um consenso entre as categorias dos empregados e empregadores. Todos querem a continuidade dos empreendimentos, mas a insegurança jurídica e, muitas vezes, as decisões da Justiça do Trabalho, que eram discrepantes e divergentes para casos idênticos, faziam com que muitos empresários fechassem as portas e uma série de funcionários, como cozinheiros e garçons, acabassem ficando desempregados. A partir de agora não será mais assim, porque a expectativa do setor é retomar as atividades, reabrir a porta de vários estabelecimentos que fecharam e resgatar os empregos perdidos”.

Deputado Assis Melo (PCdoB/RS):

“Sr. Presidente, quero apenas ratificar a posição da nossa bancada frente ao projeto que trata da questão da gorjeta. É um projeto importante por haver uma posição do Senado tomada em conjunto com as entidades, tanto sindicais e patronais.

Nós achamos importante a votação desse projeto, pelo mérito dele e pela necessidade que há de regulamentar a matéria. Era isso, Presidente. Obrigado.”

O erro de técnica legislativa

A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou o Art. 457 da CLT em seus parágrafos 1º, 2ª e 4º, que definem o que é salário, remuneração e prêmios, respectivamente.

Todavia, não foi observado que, ao tempo da elaboração do texto da Reforma Trabalhista exatamente este Artigo havia sido alterado pela Lei 13.419/2017 (Lei da Gorjeta).

A Lei da Gorjeta foi publicada no dia 13/03/2018, e, no dia 12/04/2018, foi apresentado o parecer do Dep. Rogério Marinho na Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria (à época PL 6787/2016), que não sofreu mais alterações na Câmara ou no Senado.

O parecer aprovado pela Comissão Especial **não observou a recente inovação legislativa trazida pela Lei 13.419/2017 (Gorjeta)** e seguiu sua tramitação até sua aprovação final e publicação na forma da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

A publicação da referida Lei que, entre suas muitas inovações, alterou o Artigo 457 da CLT, provocou a revogação da Lei 13.419 (Lei da Gorjeta) em oito de seus nove parágrafos. Foi mantido apenas o § 3º que trata da conceituação de gorjeta.

A urgente solução

A fim de valorizar o trabalho do parlamento, das entidades laborais e patronais de bares e restaurantes, e, mais importante, de dar continuidade à política pública de regulamentação da gorjeta, que tem trazido segurança jurídica para as relações de trabalho entre garçons, colaboradores e empregadores.

Vale frisar que o Lei 13.419/2017, já em vigor desde 13 de maio de 2017, ou seja, há quase um ano, está em fase avançada de absorção na cultura organizacional dos bares e restaurantes, ou melhor dizendo: empregados e empregadores estão investindo tempo, inteligência e recursos financeiros para entender e se adaptar à nova lei.

O parlamento brasileiro, por mais competente que seja na execução de sua função legiferante, é passível de cometer erros, e, instituição madura e consolidada que é, tem mecanismos para corrigi-los, sempre que acontecem, em oportunidades tão raras como esta.

Urge então a necessidade de se aprovar o presente projeto de lei, a fim de restabelecer a segurança jurídica ao ordenamento pátrio e manter a confiança do povo brasileiro na excepcional capacidade técnica e política do parlamento.

Por estas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

Deputado Federal
EFRAIM FILHO – DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#))

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017\)](#)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017\)](#)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, publicada no DOU de 14/3/2017, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 9º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 11. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 12. A gorjeta a que se refere o § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo os critérios de custeio e de rateio definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017\)](#)

§ 13. Se inexistir previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 14 e § 15 serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma estabelecida no art. 612. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017\)](#)

§ 14. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - quando inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - quando não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III - anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 14. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

§ 16. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

§ 17. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, a qual terá como base a média dos últimos doze meses, sem prejuízo do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

§ 18. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

§ 19. Comprovado o descumprimento ao disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o princípio do contraditório e da ampla defesa. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

§ 20. A limitação prevista no § 19 será triplicada na hipótese de reincidência do empregador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

§ 21. Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumprir o disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17 por período superior a sessenta dias. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

§ 23. Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários sobre as parcelas referidas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso

algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VII - ([VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

TÍTULO VI
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

(Denominação do título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
(Vide art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988)

Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. O *quorum* de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

II - prazo de vigência; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VII - direitos e deveres dos empregados e empresas; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VIII - penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 "Art. 457.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades." (NR)

"Art. 458.

.....

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

.....

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 468.

§ 1º

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." (NR)

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

.....

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 7º (Revogado).

.....

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada." (NR)

.....

LEI Nº 13.419, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de

até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º deste artigo.

§ 8º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 10. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de sessenta dias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Marcos Pereira

PROJETO DE LEI N.º 816, DE 2019 (Do Sr. Sergio Vidigal)

Autoriza o pagamento de gorjetas por meio de máquinas de cartão de propriedade de garçom/garçonete ou colaborador.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7658/2010.

Art. 1º Fica autorizada a utilização de máquina de cartão de propriedade de garçom/garçonete ou colaborador, em estabelecimentos comerciais que permitam o recebimento de gorjeta.

§1º Para fins desta lei, considera-se gorjeta a importância espontaneamente paga pelo cliente.

§2º A permissão prevista nesta lei não afasta o caráter espontâneo e facultativo do pagamento.

§3º A opção pela utilização do equipamento fica a critério exclusivamente do profissional previsto no *caput*.

Art. 2º O pagamento feito conforme previsto no artigo 1º não constitui receita própria do empregador.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão informar a seus clientes a possibilidade de pagamento de gorjetas conforme esta lei em seus cardápios.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo autorizar a utilização de máquinas de cartão por parte de garçons/garçonetes e colaboradores para recebimento de gorjetas pelos serviços prestados.

A incorporação da tecnologia nas relações de trabalho tem se tornado cada vez mais comum. Talvez na maioria dos casos, essa introdução se dá em prejuízo do trabalhador, bastando olhar o número de postos de

trabalho fechados em decorrência da incorporação de tecnologias. O caso aqui tratado é diferente. Na verdade, a máquina de cartão permite ao trabalhador forma de pagamento que assegura ao mesmo acesso integral às gorjetas por ele recebida.

Apesar de não ser a regra, em muitos estabelecimentos, a gorjeta que, teoricamente, deveria ser revertida integralmente para o trabalhador, é incorporada à receita do estabelecimento de maneira ilegal. Com a utilização das máquinas de cartão de propriedade do próprio trabalhador, essa situação pode ser, no mínimo, minimizada de maneira significativa, afinal, a gorjeta será paga por meio de máquina de cartão do trabalhador.

O pagamento de gorjeta por meio dessa forma não altera o caráter espontâneo e facultativo da obrigação, até porque seu pagamento depende da qualidade dos serviços prestados pelo profissional. Ademais, a opção por sua utilização é exclusiva do garçom/garçonete ou colaborador. Em outras palavras: o empregador não poderá exigir a sua utilização, muito menos proibi-la.

Na hipótese de haver profissional no estabelecimento que deseja utilizar a máquina de cartão como meio para recebimento de gorjeta, o estabelecimento respectivo fica obrigado a informar a seus clientes essa opção no cardápio.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para debates e considerações dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.443, de 2010, originário do Senado Federal, altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para tipificar a apropriação de gorjeta¹ pelo empregador, sujeitando-o à incidência no crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. A proposição determina, ainda, que, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no referido

¹ A gorjeta, definida pelo § 3º do art. 457, da CLT, pode ser tanto a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, quanto o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

dispositivo penal, o empregador deve devolver, em até 48 horas, a gorjeta de que se apropriou indevidamente, acrescida de cinquenta por cento do valor devido. Por fim, estabeleceu que esse acréscimo de cinquenta por cento do valor será aplicado cumulativamente a cada período de 48 horas que se passe sem a devolução da gorjeta.

À proposição principal foram apensados sete outros projetos de lei, nos termos do art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por tratarem de matéria análoga ou conexa, a seguir elencados.

- **PL nº 7.037, de 2010:** faculta aos restaurantes, bares e similares a cobrança de adicional de dez por cento sobre o valor da conta devida pelo cliente, à título de gorjeta, a ser distribuída entre os garçons que trabalham em um mesmo turno, não constituindo base de cálculo para contribuição de qualquer espécie. Determina, ainda, que tal adicional somente poderá incidir sobre os valores cobrados por produtos alimentícios, sendo vedada a cobrança sobre valores de bebidas, alcoólicas ou não. Por fim, estabelece que a gorjeta recebida em dinheiro deve ser repartida no mesmo dia, já a auferida por outro meio, será repartida de acordo com a modalidade de pagamento empregada.
- **PL nº 7.658, de 2010:** faculta ao consumidor o pagamento ao atendente do valor equivalente a dez por cento do total da conta de consumo em bares, restaurantes e similares, e determina que esse pagamento seja feito **diretamente** pelos clientes aos garçons, por um dos seguintes meios: dinheiro, transferência eletrônica, cheque ou cartão de crédito ou débito. Estipula, ainda, multa aplicável aos proprietários das empresas que descumprirem o disposto no projeto, variável entre mil e dez mil reais, a depender da capacidade de atendimento do estabelecimento, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para atualização monetária anual desses valores.

- **PL nº 4.891, de 2012:** disciplina a cobrança de adicional sobre as despesas, ou gorjetas, em restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, bem como a forma de repasse desses valores aos empregados. Determina que o pagamento ou não da gorjeta será sempre uma faculdade do consumidor e estabelece que as gorjetas não constituem receita do estabelecimento, devendo ser repassadas integralmente aos empregados, diária, semanal ou mensalmente, conforme dispuser o acordo ou convenção coletiva de trabalho ou, na ausência desses instrumentos, o acordo entre os empregados e a empresa. O não cumprimento dessa determinação sujeitará o empregador a multa de até duas vezes o valor das gorjetas recebidas e não repassadas. Além disso, altera o art. 457 da CLT, para excluir as gorjetas do cálculo da remuneração do empregado, bem como a Lei nº 8.212, de 1991, para excluir as gorjetas da base de cálculo da contribuição feita pela empresa à Seguridade Social (art. 22, I) e para excluí-las, de igual forma, do cálculo do salário de contribuição (art. 28, § 9º, “e”, 7).
- **PL nº 2.852, de 2015:** faculta a bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares a cobrança de percentual adicional, a título de taxa de serviço, correspondente a dez por cento do valor das despesas efetuadas pelos clientes. Determina que os valores arrecadados com a taxa cobrada não integrarão a base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado e deverão ser distribuídos pela empresa aos empregados, conforme critérios definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Por fim, estabelece que poderá ser constituída comissão de empregados, conforme definido no acordo ou convenção coletiva, para acompanhamento e fiscalização da cobrança e distribuição da taxa de serviço.
- **PL nº 6.178, de 2016:** trata da **obrigatoriedade** do

pagamento da taxa de serviço, no importe de dez por cento, aos garçons e *maîtres*. Primeiramente, a proposição define a profissão de garçom e elenca, de forma exemplificativa, suas atribuições. Em seguida, estabelece que a gorjeta paga pelo usuário será calculada em percentual nunca inferior a dez por cento de suas despesas no estabelecimento, asseverando que o cliente só poderá se recusar a pagar a taxa de serviço de forma motivada. Por fim, determina que o montante de gorjetas arrecadadas seja rateado entre os garçons que trabalham no mesmo horário e que seja instituída comissão paritária, composta por 4 a 6 membros, constituída por representantes do empregador e dos empregados, para verificação da regularidade na cobrança e na distribuição da taxa de serviço.

- **PL nº 10.071, de 2018:** resgata, na sua literalidade, a alteração do art. 457 da CLT promovida pela Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, tendo em vista que os dispositivos aprovados naquela ocasião acabaram sendo revogados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, por um equívoco. Nesse sentido, o projeto estabelece que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e deverá ser distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou em assembleia geral dos trabalhadores. Faculta a retenção, pela empresa, de percentual da arrecadação das gorjetas, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, para custeio dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados. Determina a anotação, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, do salário contratual fixo e do percentual recebido a título de gorjeta. Adicionalmente, cria regra de proteção ao trabalhador, ao estatuir que, caso cessada pela empresa a cobrança da gorjeta, quando cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a

média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por fim, na hipótese de descumprimento das regras instituídas pelo projeto em exame, determinou-se que o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa. A limitação prevista será triplicada caso o empregador seja reincidente, o que ocorre quando, durante o período de doze meses, descumpra as determinações legais pertinentes à gorjeta por mais de sessenta dias.

- **PL nº 816, de 2019:** autoriza o pagamento de gorjetas por meio de máquinas de cartão de propriedade do garçom, garçonete ou colaborador, ressaltando, todavia, o caráter espontâneo e facultativo da gorjeta. O projeto assenta que a opção pela utilização do equipamento fica a critério exclusivo do profissional e que os estabelecimentos comerciais deverão informar a seus clientes, em seus cardápios, a possibilidade de pagamento de gorjeta conforme estabelecido no projeto de lei em comento.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação do Plenário, tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, “a”, do RICD) e foram despachadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratarem de matéria pertinente ao Direito Penal.

No parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi sublinhado que, consoante texto do art. 457 da CLT, a gorjeta integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais e, *“como consequência, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas tem considerado, unanimemente, que a retenção de gorjeta pelo empregador é indevida por constituir violação ao princípio da intangibilidade*

salarial”. Isto posto, considerou oportunos e convenientes os projetos em análise, tendo em vista que “*a procura por uma solução judicial para o caso se deve à ausência de um dispositivo legal que torne expressa a obrigação de o empregador repassar o valor das gorjetas ao ser destinatário por direito, no caso, o empregado*”, concluindo seu voto pela aprovação das proposições, na forma do substitutivo que apresentou.

O Substitutivo apresentado pela CTASP altera o art. 457 da CLT, acrescentando-lhe os §§ 4º a 9º, a fim de disciplinar a forma de repasse da gorjeta e as penas aplicáveis por sua retenção. Nesse diapasão, determina que as formas e critérios de repasse da gorjeta, bem como o percentual de retenção para pagamento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas sobre ela incidentes, serão definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Na ausência de convenção ou acordo coletivo, a assembleia geral do sindicato profissional, especificamente convocada para essa finalidade, definirá esses critérios.

Foi estabelecida, ainda, regra segundo a qual o empregador que não repassar a gorjeta ao empregado ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de cinquenta por cento do valor devido, a favor do empregado, e incorrerá no crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal. Não obstante, o pagamento do valor correspondente à gorjeta, acrescido da multa de cinquenta por cento, será causa de extinção de punibilidade do crime de apropriação indébita.

Por fim, determinou-se que a gorjeta não integrará a receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 7.443/2010, 7.037/2010, 7.658/2010, 4.891/2012, 2.852/2015, 6.178/2016, 10.071/2018 e 816/2019, bem como o Substitutivo da CTASP, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratarem de matéria pertinente ao direito penal.

Em relação à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade

da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, as proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito do Trabalho, além de matéria pertinente ao Direito Penal, conteúdos inseridos no rol de competências privativas legislativas da União, *ex vi* do art. 22, inciso I, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88).

Prosseguindo na análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa (lei ordinária) empregada na elaboração das proposições, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Há que se ressaltar, contudo, o dispositivo constante no Substitutivo da CTASP no sentido de que a gorjeta não integrará a receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo em vista o teor do art. 146, III, “d”, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina de tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Analisada a compatibilidade formal e passando ao exame da **constitucionalidade material**, verificamos que nada temos a objetar, haja vista que a definição legal da gorjeta, o estabelecimento de multa por sua retenção indevida e a tipificação do crime de apropriação indébita de gorjeta não ferem preceitos ou princípios constitucionais.

No tocante à juridicidade, constatamos que o meio escolhido pelas proposições se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além disso, as normas nelas constantes ostentam os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovam no ordenamento jurídico.

Ademais, as proposições estão em conformidade com a orientação da doutrina e entendimento jurisprudencial majoritário sobre o tema.

Conforme leciona o ilustre jurista Luciano Martinez, as “gorjetas são suplementos salariais outorgados pelos clientes de uma empresa em favor dos empregados desta como estímulo pecuniário para manutenção de um bom

atendimento” (MARTINEZ, Luciano. “Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho”, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 373).

Em obra clássica sobre o tema, o jurista Pinho Pedreira doutrinava que, “as gorjetas têm o caráter de doação remuneratória oferecida pela clientela” (SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. “A gorjeta”. São Paulo: LTr, 1954, p. 84)

Paulo Lôbo lembra que, na doação remuneratória, não existe dever jurídico exigível pelo donatário, mas o doador sente-se no dever moral de remunerá-lo em virtude da prestação de um bom serviço, com o propósito de recompensa. (LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Código Civil Comentado” (coordenação Álvaro Villaça Azevedo), São Paulo. Atlas, 2003)

Nesse sentido, Américo Plá Rodrigues, concorda que a gorjeta sempre esteve associada como premiação a um serviço muito bem prestado, sendo essa o motivo principal, e como um dos motivos secundários o desejo individual do doador em ajudar financeiramente um profissional que na maioria das vezes não tem uma remuneração adequada.

“La práctica dela propina es muy antigua. Inicialmente, parece originarse en la satisfacción Del cliente que desea premiar especialmente el servicio prstado; pero lugo se mezclan motivos secundários, como la varidad e el deseo de mejorar la retribución de um personal que se considera mal pagado, hasta llegar a um momento em que aparece psicologicamente como um deber general, robustecido por el espíritu de imitación y el temor de singularizarse ante el público y, sobre todo, aute los beneficiários”. (RODRIGUES, Américo Plá. El salário em el Uruguay. Montevideo: Facultade de Derecho, 1965.v.II, p.49)

A doutrina chama atenção para o fato de que a gorjeta não pode substituir o salário, ou seja, o empregador não pode deixar de pagar o salário, ainda que no valor mínimo, alegando que, o funcionário é remunerado através de gorjetas.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência abaixo.

“O Art. 457 da CLT define salário como a parte da remuneração que é contraprestacional e é paga diretamente pelo empregador. No conjunto da remuneração, o que excede seu elemento mais restrito, o salário, é a gorjeta paga por terceiros. O legislador teve a clara intenção de não permitir que a

gorjeta, ou seja, a parte da remuneração paga por terceiro, compusesse o salário mínimo. Retirou-lhe, assim, a natureza salarial. Portanto, não pode o empregador deixar de pagar o salário, ainda que as gorjetas recebidas pelo empregado superem o valor do salário mínimo ou do salário normativo da categoria". (TST, RR 6683520115150133, publicação 22/09/17)

Passamos, então, à **análise do mérito** das proposições. Sobre esse aspecto, observamos, inicialmente, que a competência desta Comissão, não abarca matéria trabalhista, cabendo pronunciar-se apenas sobre os aspectos penais das proposições, mais especificamente, do PL nº 7.443/2010 e do Substitutivo da CTASP, a teor do art. 32, IV, do Regimento Interno.

Nesse sentido, julgamos inadequada a tipificação, como conduta criminosa, da retenção da gorjeta pelo empregador, tendo em vista que a questão pode ser resolvida no próprio âmbito trabalhista, conforme proposto no Substitutivo em anexo e explanado adiante, no item relativo à técnica legislativa da proposição.

Por ora, registramos nosso entendimento de que o direito penal deve consubstanciar-se em **ultima ratio**, abarcando tão somente situações extremas nas quais não seja possível encontrar uma solução para o dissenso por outros meios jurídicos. Nesse contexto, a resolução de conflitos nessa seara só contribuiria para gerar mais tensão à relação trabalhista, que deve se pautar, ao contrário, pela cooperação entre as partes. Sendo possível a garantia dos direitos trabalhistas por outros meios jurídicos, essa solução deve prevalecer.

Ressalta-se que, o Substitutivo já pune o empregador que reter a gorjeta ao pagamento de multa por dia de atraso. Além disso, a previsão dessas multas não afasta a possibilidade do empregador responder por danos materiais e morais quando sua conduta, ao violar preceitos legais e acarretar danos aos empregados.

Por esse motivo, nosso voto será pela **rejeição do PL nº 7.443/2010**, principal, que trata somente da tipificação do crime de apropriação indébita da gorjeta. As demais proposições são meritorias e devem prosperar com as alterações propostas no Substitutivo.

Ainda sobre o mérito, partindo de um olhar mais humano do que técnico, é fato notório que, em várias situações – especialmente em restaurantes mais luxuosos, o valor percebido a título de gorjetas supera, e muito, a parcela salarial fixa, o que faz

enorme diferença no dia a dia daqueles profissionais e de seus familiares.

Eu diria que as gorjetas contribuem para a efetivação do princípio constitucional da dignidade humana devido a sua importância social e financeira.

No tocante à **técnica legislativa**, verificamos, nas proposições em comento, diversos pontos que merecem reparos, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Não serão apresentadas, contudo, emendas de redação específicas para cada uma dessas proposições, tendo em vista os seguintes pontos:

- 1) o PL nº 10.071/2018 congrega de forma bastante satisfatória as alterações legislativas veiculadas pelos PLs nºs 7.037/2010, 7.658/2010, 4.891/2012, 2.852/2015, 6.178/2016 e 816/2019, bem como pelo Substitutivo da CTASP, acerca do repasse e do rateio de gorjetas entre empregados;
- 2) adicionalmente, considerando o histórico da proposição (PL nº 10.071/2018), que reapresenta texto recentemente aprovado e promulgado por meio da Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, cujas alterações foram revogadas por equívoco de técnica legislativa da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, entendemos que a adoção do seu texto no Substitutivo em anexo é a melhor forma de aproveitar todas as ideias ora examinadas e de corrigir os vícios de técnica legislativa detectados.

No substitutivo ora apresentado, serão promovidas correções a referências de parágrafos constantes no corpo do PL nº 10.071/2018, os quais serão atualizadas em conformidade com a nova numeração dos dispositivos no rol de parágrafos do art. 457, da CLT, em paralelo com as referências feitas originalmente pela Lei nº 13.419/2017.

Finalmente, julgamos relevante consignar que o referido substitutivo promove alguns aperfeiçoamentos pontuais no texto do PL nº 10.071/2018, pautados em diálogos com a Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro do Rio de Janeiro, com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade e com a Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação.

Diante de todo o exposto, votamos:

- 1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.443/2010, e, no mérito, pela rejeição da proposição;
- 2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.037/2010, 7.658/2010, 4.891/2012, 2.852/2015, 6.178/2016, 10.071/2018 e 816/2019, apensados, e do Substitutivo da CTASP;
- 3) e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.037/2010, 7.658/2010, 4.891/2012, 2.852/2015, 6.178/2016, 10.071/2018 e 816/2019, apensados, na forma do Substitutivo da CTASP, nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo;

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
Relator

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Altera o art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o repasse e o rateio da gorjeta entre empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o repasse e o rateio da gorjeta entre empregados.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas cobradas pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinadas à distribuição aos empregados.

.....

§ 3º. Considera-se gorjeta o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados, sendo que os valores dados espontaneamente pelo cliente ao empregado não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

.....

§ 12. A gorjeta mencionada no § 3º deste artigo não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 13. Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos no § 14 deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores do estabelecimento, observando-se os quóruns fixados no art. 612 desta Consolidação.

§ 14. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da

arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta, fixado de acordo com o previsto nos §§ 12 e 13 deste artigo.

§ 15. As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 16. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 17. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 18. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14, e 16 deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o

período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 12, 13, 14, e 16 deste artigo por mais de sessenta dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.443/2010, dos Projetos de Lei nºs 7.658/2010, 7.037/2010, 4.891/2012, 816/2019, 2.852/2015, 10.071/2018 e 6.178/2016, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.658/2010, 7.037/2010, 4.891/2012, 816/2019, 2.852/2015, 10.071/2018 e 6.178/2016, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.443/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Lucas Vergílio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2010**

(Apensados: PL nº 7.037/2010, 7.658/2010, 4.891/2012, 2.852/2015, 6.178/2016,
10.071/2018 e 816/2019)

Altera o art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o repasse e o rateio da gorjeta entre empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o repasse e o rateio da gorjeta entre empregados.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas cobradas pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinadas à distribuição aos empregados.

.....

§ 3º. Considera-se gorjeta o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados, sendo que os valores dados espontaneamente pelo cliente ao empregado não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

.....

§ 12. A gorjeta mencionada no § 3º deste artigo não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio

definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 13. Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos no § 14 deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores do estabelecimento, observando-se os quóruns fixados no art. 612 desta Consolidação.

§ 14. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta, fixado de acordo com o previsto nos §§ 12 e 13 deste artigo.

§ 15. As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 16. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em

convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 17. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 18. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14, e 16 deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 12, 13, 14, e 16 deste artigo por mais de sessenta dias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO